



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006426-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente WALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 0006426-57.2025.8.26.0000

Voto nº **34.568 (5/7)**

Impetrante/Paciente: Walisson Rodrigues de Oliveira

Trata-se de “habeas corpus” em causa própria (carta de preso), com pedido liminar, sob o fundamento de que estaria o impetrante/paciente a experimentar constrangimento ilegal em razão da injusta condenação, porquanto, ao que se deduz da narrativa, faria jus à absolvição ou à redução das penas.

Sustenta o impetrante/paciente, ainda, que faria jus à elaboração de novos cálculos para fins de progressão de regime prisional.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fl. 14), advindo os informes (fls. 16/18).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 29/32).

É o relatório.

De rigor o não conhecimento da ordem.

Nas informações prestadas pelo d. juízo impetrado, restou esclarecido que: *“(...) o paciente, no(s) processo(s) n.º 1500051-11.2023.8.26.0137, da Vara Única do Foro de Cerquilha, foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, por infração ao(s) artigo(s) 33 “caput” da Lei nº 11.343/2006; não há pedido de progressão de regime ou livramento condicional pendente de julgamento por parte deste juízo; a pena privativa de liberdade tem previsão de término para 17/11/2028, e a fração necessária para progressão de regime será*

atingida em 18/05/2025. (...)” (fl. 17).

Então, verifica-se, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e que não há pedido de progressão de regime ou livramento condicional pendente de julgamento por parte do juízo da execução.

Assim, como é cediço, não se pode apreciar, desde logo, a justeza da almejada progressão de regime, porque há necessidade de bem se apurar a situação executória do sentenciado, sem falar na possibilidade de supressão de um grau de jurisdição, em ofensa a princípio constitucional, além da inadequação da via.

Sobreleva-se, ainda, que eventual elaboração de cálculo de penas deve ser pleiteada, em princípio, no juízo da execução e não por intermédio do presente remédio.

Demais, no que tange os pleitos de absolvição e redução das penas, afigura-se manifesta a incompetência desta Corte para apreciá-los, em se cuidando de decisão desta mesma Casa, em sede recurso de apelação (fls. 286/305 dos autos nº 1500051-11.2023.8.26.0137).

Assim, a impetração deve, então, ser dirigida à Instância Superior, porquanto este Egrégio Tribunal não tem competência para, em sede de *habeas corpus*, rever acórdão por ele próprio proferido.

De qualquer forma, já operado o trânsito em julgado, cogita-se da revisão criminal (se presentes os requisitos), meio processual pelo qual será possível, eventualmente, a reavaliação do decreto condenatório.

Daí a inadequação da via, inclusive, onde, absolutamente, não se pode revolver coisa julgada, como cediço.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRETENDIDA A MITIGAÇÃO DA PENA – MANEJO INADEQUADO DO WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – MATÉRIAS, ADEMAIS, JÁ ENFRENTADAS POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0039390-11.2022.8.26.0000, Relator Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/01/2023);

“Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de nulidade das provas obtidas por guardas municipais em atividade investigativa. Insurgência contra a dosimetria. Sentença com trânsito em julgado para as partes. Reapreciação da matéria. Inadmissibilidade, salvo pela via da revisão criminal. 'Habeas corpus' como sede inidônea para a discussão pretendida. Impetração não conhecida.” (HC nº 2255354-26.2022.8.26.0000; Relator Des. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/11/2022);

“HABEAS CORPUS – Impetração visando a reforma da sentença condenatória. Inadmissibilidade. Matéria que enseja impugnação por meio do recurso de apelação. Inadequação da via eleita. Indeferimento liminar.” (HC nº 0034798-21.2022.8.26.0000, Relator Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/10/2022);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de condenação transitada em julgado. Matéria impugnável por Revisão Criminal. Impetração indeferida liminarmente. (HC nº 0034556-96.2021.8.26.0000, Relator Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/10/2021).

Com essas considerações, **não se conhece** do “habeas corpus” impetrado.

MAURICIO VALALA

Relator